



SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo

13629.000010/96-52

Acórdão

202-12.812

Sessão

20 de março de 2001

Recurso

105.542

Recorrente

PACOMIL SUPERMERCADOS LTDA.

Recorrida

DRJ em Juiz de Fora - MG

NORMAS PROCCESSUAIS – PRINCÍPIO DA LEGALIDADE – Por existir lei ordinária que autoriza a administração tributária determinar o cumprimento de obrigações acessórias, como a exigência de apresentação de DCTF, foi obedecido o princípio da legalidade previsto no artigo 37 da CF/88. COMPETÊNCIA PARA O LANÇAMENTO - O Auditor-Fiscal da Receita Federal, anteriormente designado Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional, quando na chefia de órgão da Secretaria da Receita Federal, administrador de tributos, tem competência para efetuar o lançamento por meio de Notificação. DCTF - DENÚNCIA EXPONTANEA – As penalidades acessórias não estão contempladas pela denúncia expontânea prevista no artigo 138 do CTN. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DCTF – É devida a multa, com redução de 50%, na entrega com atraso da DCTF por iniciativa do contribuinte ou durante o prazo de intimação. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: PACOMIL SUPERMERCADOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Luiz Roberto Domingo.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2001

Marcos Vinicius Neder de Lima

Presidente

Adolfo Montelo

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Dalton Cesar Cordeiro de Miranda, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Alexandre Magno Rodrigues Alves, Eduardo da Rocha Schmidt e Ana Neyle Olímpio Holanda.

cl/cf



SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo:

13629.000010/96-52

Acórdão :

202-12.812

Recurso:

105.542

Recorrente:

PACOMIL SUPERMERCADOS LTDA.

RELATÓRIO

Contra a contribuinte PACOMIL SUPERMERCADOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 19869304/0002-07, foi imposta multa pelo atraso na entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, no valor de 138,40 UFIR, referente ao período de apuração de 09/95, como se depreende da Notificação de Lançamento de nº 77/95 e seu Anexo de fls. 29/30, datada de 14.12.95, emitida pelo Agente da Receita Federal da ARF em Coronel Fabriciano - MG.

O processo foi relatado em Sessão de 06 de julho de 2000, cujo Relatório de fls. 250/251 faço a leitura para lembrança e ou conhecimento dos Conselheiros que participam deste julgamento.

Naquela oportunidade, o julgamento do recurso foi convertido em diligência (fls. 252) para verificação do cargo ocupado pelo subscritor da Notificação de Lançamento.

A diligência foi cumprida pela autoridade preparadora do processo, como se verifica às fls. 254/256, com retorno dos autos a esta Câmara e Segundo Conselho para prosseguimento.

É o relatório.



SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo:

13629.000010/96-52

Acórdão

202-12.812

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ADOLFO MONTELO

Por tempestivo e preencher os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso.

A exigência neste processo refere-se a multa por atraso na entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais administrados pela Receita Federal, relativa ao período de apuração de 08/94 a 09/95.

O lançamento de oficio originou-se pela Notificação de Lançamento de fls. 16, com seu Anexo de fls. 17, subscrita pelo Chefe da Agência da Receita Federal em Coronel Fabriciano - MG.

Os termos do recurso se baseiam em três itens, que são:

- a) da incapacidade do Agente em razão do cargo;
- b) da ausência do princípio da legalidade: e
- c) entrega de DCTFs acompanhadas de denúncia espontânea.

Quanto ao primeiro item – da incapacidade do Agente em razão do cargo -, inicialmente, quando da impugnação, foi alegado que o subscritor da Notificação de Lançamento exercia o cargo de Técnico do Tesouro Nacional.

No recurso, diz que o artigo 11 do Decreto nº 70.235/72, que se baseou a autoridade primeiro grau para decidir, não pode ser interpretado de forma literal e isolado de outros dispositivos legais.

Os autos foram baixados em diligência para se saber do cargo que ocupava o agente lançador da questionada exigência, que foi cumprida com a juntada dos Documentos de fls. 242/243, ficando provado que, além de exercer a função de Agente da Receita Federal, é detentor do cargo de Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional.

Em relação a este item, considero improcedentes as alegações, visto que o autor do lançamento detinha a competência para efetuar o lançamento, tanto em razão de sua função de Agente da Receita Federal como por seu cargo de Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional, como disposto no Decreto-Lei n.º 2.225/85.



SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo

13629.000010/96-52

Acórdão

202-12.812

Não havia necessidade alguma de o Auditor efetuar qualquer representação, como quer a recorrente, com relação à infração fiscal que teve conhecimento, pois só lhe restou efetuar o lançamento em razão de sua competência legal.

Com relação à alegada ausência do princípio da legalidade, também não merece reparos a decisão monocrática, em razão do conteúdo das assertivas da lavra do douto Conselheiro e Presidente desta Câmara Marcos Vinicius Neder de Lima, constante de seu voto como Relator-Designado por ocasião do julgamento do Recurso nº 112.931, que resultou no Acórdão nº 202-11.946, na Sessão de 15 de março de 2.000, que transcrevo em seguida:

"A legalidade da obrigação acessória em comento – DCTF – deflui da competência conferida ao Ministro da Fazenda pelo art. 5° do Decreto-Lei n° 2.214/84 para "eliminar ou instituir obrigações acessórias relativos a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal", a qual, através da Portaria MF n.º 118, de 28.06.94, foi delegada ao Secretário da Receita Federal.

Assim foi que, no exercício dessa competência, esta última autoridade, por intermédio da Instrução Normativa SRF n.º 129, de 29.11.86, instituiu a obrigação acessória da entrega da DCTF, o que, aliás, está em conformidade com a finalidade institucional da Secretaria da Receita Federal, na qualidade de órgão gestor das atividades da administração tributária federal.

Além do mais, a rigor, a reserva legal estabelecida no art. 97 do CTN, no que pertine às obrigações acessórias tributárias, se refere exclusivamente à cominação de penalidades pelo seu descumprimento, o que, na hipótese, foi observado, pois o acima mencionado ato administrativo e suas alterações posteriores apenas se reportam ao dispositivo legal que cumpriu essa função, qual seja, o § 3° do art. 5° do já referido Decreto-Lei nº 2.214/84, verbis:

"Art. 5º - O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

§ 3º Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os parágrafos 2º, 3º e 4º, do art. 11,do Decreto-lei nº1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei n.º 2.065, de 26 de outubro de 1983."

A



SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo: 13629.000010/96-52

Acórdão : 202-12,812

O quantum aplicável da multa foi instituído pelo § 2º do art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968/82 e atualizado sucessivamente pelas Leis nºs 7.730/89, 7.799/89 e 8.178/91, pela MP nº 978/95 e pela Lei nº 8.981/95.

A norma do art. 115 do CTN sujeita o contribuinte à prestação de obrigações positivas ou negativas, ao interesse da arrecadação e da fiscalização. O artigo 97 prevê a possibilidade de "cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas"

Tais normas refletem o poder de coerção do Estado, como ente tributante, em exigir o cumprimento das obrigações tributárias previstas no ordenamento jurídico pátrio. Sem a imposição da sanção pecuniária, não há como assegurar o adimplemento voluntário e tempestivo destas obrigações, tomando a atividade de administração tributária tarefa de extraordinária dificuldade. A lei estaria a estimular a impontualidade, que passaria a ser regra e não a exceção.

Descumprida a obrigação acessória, esta se torna principal, ensejando a pena pecuniária, como previsto no art. 11, § 3°, do Código Tributário Nacional."

Resta analisar o terceiro e último item do recurso — entrega de DCTFs acompanhadas de denúncia espontânea antes da Ação Fiscal —, sobre o qual entendo que, apesar da entrega espontânea da DCTF, não assiste razão à recorrente em invocar o instituto da denúncia espontânea quando do não cumprimento de obrigações acessórias.

É de se noticiar que o Superior Tribunal de Justiça, cuja missão é uniformizar a interpretação das leis federais, vem se pronunciando de maneira uniforme, por intermédio de suas 1º e 2º Turmas, formadoras da 1º Seção e regimentalmente competentes para o deslinde de matérias relativas a "tributos de modo geral, impostos, taxas, contribuições e empréstimos compulsórios" (Regimento Interno do STJ, art. 9°, § 1°, IX), no sentido de não ser aplicável o benefício da denúncia espontânea nos termos do artigo 138 do CTN, quando se referir à prática de ato puramente formal de conduta.

A Egrégia 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, através do Recurso Especial nº 195161/GO (98/0084905-0), em que foi relator o Ministro José Delgado (DJ de 26.04.99), decidiu, por unanimidade de votos, pelo seguinte:

"TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ENTREGA COM ATRASO DA DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. MULTA. INCIDÊNCIA. ART. 88 DA LEI 8.981/95.

D





SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo:

13629.000010/96-52

Acórdão :

202-12.812

1 - A entidade "denúncia espontânea" não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração do imposto de renda.

- 2 As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN.
- 3 Há de se acolher a incidência do art. 88, da Lei nº 8.981/95, por não entrar em conflito com o art. 138, do CTN. Os referidos dispositivos tratam de entidades jurídicas diferentes.

4 - Recurso provido."

Em idêntica decisão, a Egrégia 2ª Turma, através do REsp 208097/PR (1999/0023056-6), DJ de 01.07.1999, deu provimento ao Recurso da Fazenda, no sentido de não acolher o beneficio da denúncia espontânea, na entrega em atraso da declaração do Imposto de Renda. Apesar de a jurisprudência se referir à entrega das declarações de Imposto de Renda, plenamente aplicável, pela similitude, também à entrega da DCTF.

Na Decisão AG 244523/PR (1999/0048685-5), em que foi Relator o Ministro José Delgado, consta o seguinte:

"Realmente, a configuração da denúncia espontânea, como consagrada no art. 138, do CTN, não tem a elasticidade dada pelo aresto hostilizado, pois desta forma, deixaria sem punição as infrações administrativas pelo atraso no cumprimento das obrigações fiscais. O atraso na entrega da declaração do imposto de renda é considerado como sendo o descumprimento, no prazo fixado pela norma, de uma atividade fiscal exigida do contribuinte. É regra de conduta formal que não se confunde com o não pagamento de tributo, nem com as multas decorrentes por tal procedimento. A responsabilidade de que trata o art. 138, do CTN, é de pura natureza tributária e tem sua vinculação voltada para as obrigações principais e acessórias àquelas vinculadas. As denominadas obrigações acessórias autônomas não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN. como normas necessárias para que possa ser exercida Elas se impõem atividade administrativa fiscalizadora do tributo, sem qualquer laço com os efeitos de qualquer fato gerador de tributo. A multa aplicada é em decorrência do poder de polícia exercido pela administração, pelo não cumprimento de regra de conduta imposta a uma determinada categoria de contribuinte."





SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo

13629.000010/96-52

Acórdão

202-12.812

Assim, o Superior Tribunal de Justiça, na aplicação e interpretação do artigo 138 do CTN, entendeu não ser possível a interpretação extensiva para aplicar os efeitos da denúncia espontânea quando não se cumpre as obrigações acessórias, como no caso de atraso de entrega das DCTFs.

Mediante o exposto, e o que dos autos consta, voto no sentido de se negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2001

ADOLFO MONTELO